



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 002/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR CONSTITUÍDO DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR EM ATENDIMENTO A ESCOLA DO CAMPO EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA.

EMPRESA CONTRATADA: MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

RELAÇÃO DOS MOBILIARIOS:

Item	Quant.	Uni.	Especificação	Valor Máx Unit.	Valor Máx Total
01	100	Uni.	Conjunto Aluno / CJA-06	190,00	19.000,00
02	10	Uni.	Conjunto Professor / CJP-01	245,00	2.450,00
03	2	Uni.	Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas / MA-02	148,00	296,00
04	117	Uni.	Conjunto Aluno / CJA-05	180,00	21.060,00
				TOTAL	42.806,00



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

AUTORIZAÇÃO

I – AUTORIZO a Comissão de avaliação de Preços da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, nomeados pela Portaria Municipal 0150/2015, a iniciar os procedimentos necessários para a aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento a Escola do Campo Euclides Barbosa de Oliveira, conforme o disposto na Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 e suas alterações Posteriores.

II – Registre-se e Atua-se.

Santana do Itararé, 20 de janeiro de 2016.

JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

INFORMAÇÃO

RECURSO – ORÇAMENTÁRIO DO SETOR DE CONTABILIDADE PARA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

De conformidade ao que preceitua a Lei de Licitações, e a solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, com autorização do Prefeito Municipal, informamos que verificamos as escriturações de nossos arquivos, tendo em vista a aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento a Escola do Campo Euclides Barbosa de Oliveira, constatamos que existe saldo de dotação orçamentária na seguinte fonte:

07 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

001 – DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

2072 – MANUTENÇÃO ESCOLA MUN. EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA

0289 - 4.4.90.52.00.00.00. 103 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Santana do Itararé, 20 de janeiro de 2016.

CARLOS EDUARDO DE PAIVA

CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Santana do Itararé, 20 de janeiro de 2016.

PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2016.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR CONSTITUIDO DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR EM ATENDIMENTO A ESCOLA DO CAMPO EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA.

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé solicitou providência desta Comissão de Licitação com vista à aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento a Escola do Campo Euclides Barbosa de Oliveira.

Tendo em vista que nosso município necessita destes mobiliários escolares para melhorar a qualidade de ensino e conforto dos nossos alunos,

Ademais, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 15/2015, para Registro de Preços já contratou a empresa para a entrega destes mobiliários escolares, objeto desta Inexigibilidade.

Sendo assim fica justificada a Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e suas alterações posteriores.

Além disso, há dotação orçamentária para a aquisição em apreço.

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO
PRESIDENTE

EDER DE JESUS SILVEIRA
MEMBRO

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2016

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, Membros da comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, abaixo assinados, procedemos à avaliação da Empresa **MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, com objetivo de adquirir estes mobiliários escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento a Escola do Campo Euclides Barbosa de Oliveira, sendo que realmente constatamos que é necessária a aquisição destes mobiliários escolares para a Escola do Campo Euclides Barbosa de Oliveira.

Trata-se de empresa idônea, não havendo qualquer problema no fornecimento destes mobiliários escolares.

Além disso, observamos que os preços são condizentes com o valor de mercado.

Santana do Itararé, 20 de janeiro de 2016.

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO
PRESIDENTE

EDER DE JESUS SILVEIRA
MEMBRO

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2016

Declaramos como inexigível a Licitação, em conformidade com o artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a favor da empresa **MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, para aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento a Escola do Campo Euclides Barbosa de Oliveira, tendo presente o constante nos autos.

Face ao disposto no artigo 26, da Lei 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a ratificação e devida publicidade.

Santana do Itararé, 20 de janeiro de 2016.

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO
PRESIDENTE

EDER DE JESUS SILVEIRA
MEMBRO

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PARECER JURÍDICO

Ref: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2016

Trata-se de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação de empresa para aquisição de mobiliário escolar em atendimento da Escola Municipal de Campo Euclides Barbosa de Oliveira.

O art. 25 da Lei 8.666/93, não é taxativo em estabelecer as hipóteses de inexigibilidade e traz em seus incisos algumas situações em que se poderia ter a licitação inexigível.

No presente caso não é diferente, pois a contratação dos serviços almejados por este Município não está prevista nos incisos trazidos pela Lei 8.666/93, devendo, portanto, ser considerado o “caput” do artigo em questão, em face de comprovada inviabilidade de competição, o que veremos a seguir.

Nesse sentido, opina Diógenes Gasparini (in Direito Administrativo, 5ª ed., 2000, p. 430:

“Consoante a redação do art. 25, *caput*, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”. (...)

Corroborando com esse entendimento, fixando a idéia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio “caput” do art. 25, afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Contratação Direta sem Licitação, 4ª ed., 1999, pp. 405/406) que:

“A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

conseqüência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do art. 25. (...) Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio ***caput*** do art. 25”.

O centro da questão em comento está na possibilidade de competição para a prestação dos serviços desejados, que, por sua vez, é de natureza singular.

Conforme se depreende dos autos, foi juntada a Ata de Registro de Preços, extraída do Pregão Eletrônico nº 015/2015, referente ao processo administrativo nº 23034.003470/2015-28, advinda, mais especificamente, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Mencionado documento, demonstra que pelo órgão federal já foi celebrada a contratação, da qual restou vencedora a empresa MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, restando a este Município, apenas ADERIR à Ata de Registro de Preços para materializar a contratação dos objetos.

O Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, reza em seu artigo 22, § 9º a faculdade aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Por outro lado o *caput* do artigo 22 estabelece que a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência.

Numa interpretação extensiva, entendemos que o ente municipal deve,



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

igualmente, motivar a vantagem na utilização da ata de registro de preços do FNDE, o que restou caracterizado nos autos mediante o fundamento de que a utilização desta ata de registro de preços é eficiente, e proporciona economia e celeridade na aquisição dos materiais que são imprescindíveis ao conforto e desempenho dos alunos da rede municipal de ensino, além de atenderem a padrões de qualidade técnica e de mobilidade, tendo a entidade OCP/INMETRO acompanhado e certificado a aquisição dos objetos.

O edital do certame, por sua vez, no item 14.1.3. previu como beneficiários da ata de registro de preços os governos municipais, além de outros entes da federação.

No que toca à singularidade da contratação, a mesma restou comprovada. A Administração, neste momento, tem a necessidade de adquirir os mobiliários escolares, o qual proporcionará mais conforto e segurança aos alunos da rede municipal de ensino.

Entende-se por singularidade dos serviços àqueles que são portadores de tal complexidade que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie e que exija para a sua efetivação um profissional ou empresa de especial qualificação.

Vale dizer que para que a empresa tenha singularidade nos serviços que irá prestar não precisa ser a única do mercado, mas que tenha particularidades, especialidades que outras empresas ou entidades não possuam.

Em que pese, no presente caso, não se evidenciar de forma clara tal situação, entende-se ser possível estendê-la para o caso, posto que este Município não teve escolha ao selecionar o fornecedor e, simplesmente pegou “carona” na Ata de Registro de Preços do FNDE, isto, por conseguinte, deu azo ao caráter de singularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Ademais, relevante frisar o porquê de este Município ter instaurado o processo de inexigibilidade, já que, à primeira vista, estaria dispensado, considerando a existência de licitação no âmbito federal objetivando a contratação. Diante de tal situação, restava necessário apenas, obter a autorização do órgão gerenciador e, conseqüentemente, do fornecedor dos serviços para a efetiva contratação.

Contudo, por exigências institucionais, o Tribunal de Contas do Estado, para efeito de melhor acompanhamento das contas municipais, requer aos Municípios que visam a “carona” nas Atas de Registro de Preços de qualquer outro órgão a instauração de processo de inexigibilidade, visando facilitar a importação de dados quando transmitidos via SIM-AM.

Portanto, conforme se observa da documentação anexa, restou habilitada para a contratação apenas a empresa **MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, já contratada via Registro de Preços pelo FNDE, demonstrando eficazmente a inviabilidade de se instalar disputa de preços para a contratação dos mencionados objetos.

Como é sabido, cabe ao administrador, dentre outros princípios, observar os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, os quais, de modo geral, dão norte às ações praticadas pela administração pública.

No processo de inexigibilidade não é diferente, pois, muito embora não se exija o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, caberá ao administrador a observância de tais princípios.

No que tange aos princípios em questão, temos a legalidade com a exigência de que para eliminar a disputa, o administrador se utilizou de previsão legal. Quanto a isonomia, esta atua de modo a não estabelecer privilégio de uma ou outra entidade privada perante a Administração e, por fim, a impessoalidade, a qual orienta que a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Desse modo, conclui-se que mesmo diante à inexigibilidade de licitação, deve o administrador obedecer aos princípios supramencionados. No presente caso, fica evidente a observância de tais critérios, conforme se depreende do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº 015/2015, fundamento para a instauração deste processo.

A documentação referente à inexigibilidade de licitação nº 02/2016, atende ao contido no artigo 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93.

Os preços apresentados são os de mercado, conforme se depreende da Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico-SRP nº 015/2015.

Todas as formalidades legais foram respeitadas, estando, portanto, a presente inexigibilidade em condições de ser homologada, eis que inexistente qualquer vício ou nulidade.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Santana do Itararé, 20 de janeiro de 2016.

Mário Henrique Malaquias
Procurador Municipal
OAB/PR 45.463



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2016

Ratifico o ato da Comissão de Licitação que declarou inexigível a licitação com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos), a favor da empresa **MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, para aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento a Escola do Campo Euclides Barbosa de Oliveira, no valor de R\$ 42.806,00 (quarenta e dois mil oitocentos e seis reais).

Face ao disposto no artigo 26 da lei 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 20 de janeiro de 2016.

JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL